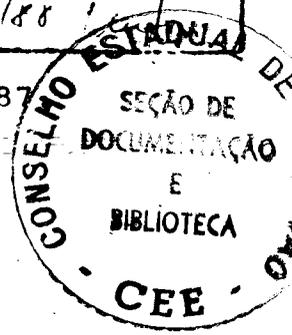


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.F. de 05 JAN 1988: 09

6/1/88

PROCESSO CEE Nº: 1379/79  
 INTERESSADO: SOCIEDADE INSTRUTIVA "JOAQUIM NABUCO"  
 LOCALIDADE: Santos  
 ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987  
 RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar  
 RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses  
 INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 358/87 CONSELHO PLENO  
 APROVADA EM 22.12.87  
 CURSO: PROCESSAMENTO DE DADOS



1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não  
 Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Comunicado ao corpo discente; Formulários nºs 5, 8 e 9 sem discriminação de cursos.

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$	3.511,12
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87? .....	Cz\$	8.672,47
Qual o valor praticado no 1º semestre/87? .....	Cz\$	10.112,33
Qual a percentual de aumento praticado no 1º sem./87? .....		188%
Qual a percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ? .....		+ 16%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ? .....		1.445,41
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ? .....		--
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		--
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		--
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ? .....		--
Qual o percentual que deve ser concedido ? .....		--

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$	2.023,57	SETEMBRO.....Cz\$	2.165,21
OUTUBRO .....	Cz\$ 2.316,77	NOVEMBRO .....	Cz\$ 2.478,94
DEZEMBRO .....	Cz\$ 2.776,41		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De-  
claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Fi-  
lho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira  
Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecilia Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.